

ser executada: não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.

(Grifamos)

Por consequência, conclui-se que somente com a ausência dos pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos necessários para a realização da licitação, com lastro na inviabilidade de competição, se configura o que a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/93) denominou de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o seu Artigo 25, sendo que uma vez caracterizada tal situação, a decisão de não realizar o certame é vinculada, não restando alternativa à Administração senão a contratação direta.

Impende salientar que para configurar o caso de representante exclusivo, deve haver apenas um fornecedor autorizado a intermediar os negócios em determinada região, sendo que tal expressão abrange qualquer espécie de agente econômico titular de cláusula de exclusividade. De acordo com o dispositivo em questão deverá ser comprovada tal exclusividade, o que não se configurou no processo em apreço.

Considerando o acima exposto, acompanhando as manifestações da 6ª Controladoria deste TCM/PA e do Ministério Público, VOTO pelo não cadastramento do Contrato nº 20132726/2013 - celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Progresso e a empresa Sra. Kelcilene Moura Carneiro, visando a contratação de profissional para a prestação de serviços jurídicos na Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, com vigência de 01/03/2013 a 31/03/2013, no valor global de R\$ 5.000,00, oriundos da modalidade de licitação Dispensa de Licitação nº 0103003/2013.

Decido ainda, que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Progresso - exercício de 2013 - de competência da 6ª Controladoria, proceda análise em conjunto com os presentes autos, dando-se prosseguimento ao feito, sem prejuízo a aplicação da multa regimental prevista no Art. 284, do RI/TCM.

Por derradeiro, determino que promova-se a publicação desta Decisão Monocrática;

Belém, 19 de julho de 2016.

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro Relator

Processo nº 201313379-00 (juntado o processo nº 201317580-00).

Órgão: Prefeitura Municipal de Belém - Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA.

Assunto: 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2011, firmado com a empresa Primma Serviços Póstumos & Ambulância Ltda ME.

Responsável: Suely Cristina Bandeira Coutinho - Presidente

Decisão Monocrática

Tratam os autos do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 051/2012, firmados entre a Prefeitura Municipal de Belém - Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA e a empresa Primma Serviços Póstumos & Ambulância Ltda ME. O contrato original tem por objeto a execução de serviços mortuários, enviado no processo nº 201109744-00.

Quanto ao Termo Aditivo, este trata, em especial, da prorrogação do prazo de vigência, sem alteração monetária, o estendendo por três meses a contar de 20/07/2013 a 19/10/2013.

Às fls. 047/050 a 6ª Controladoria/TCM, através do Parecer nº AB/685/2015/6ª Controladoria/TCM, concluiu pela irregularidade do 5º Termo Aditivo ao Convênio, em virtude da ausência da prévia autorização da autoridade competente, em afronta ao Art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93. Todavia, estando o prazo de vigência expirado e após manifestação do Ministério Público, sugerindo que os autos sejam juntados à prestação de contas, na forma do disposto na Resolução nº 5.717/98 do TCM/PA. Ressalta que ficará a sua regularidade subordinada ao destino que for dado ao Contrato Original e seus 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, em defesa do princípio da Acessoriedade.

O Ministério Público, às fls. 053/058 aduz que o 5º Termo Aditivo está devidamente instruído, visto que apesar de não haver a autorização do ordenador de despesa para a prorrogação do prazo contratual do contrato nº 003/2011, com base nos primados da fungibilidade e da razoabilidade, pode ser suprimido, implicitamente, pelo despacho à fl. 42 dos autos, em que a ordenadora de despesa, Sra. Suely Cristina Bandeira Coutinho, presidente da FUNPAPA na época, determina ao Departamento Financeiro as providências relacionadas ao empenho e à elaboração do Termo Aditivo ao Contrato em 18.08.2013.

Entende ser erro formal, e por não provocar prejuízos financeiros ao erário não deve implicar na irregularidade do contrato ou termo aditivo de contrato, devendo ser relevado por esta Corte de Contas.

Destaca ainda a necessidade da continuidade do serviço público, por estarem em conformidade com o Art. 22, da LOAS, bem como o Decreto nº 6.307/2007.

Assim, opina pela regularidade formal do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2011, recomendando sua juntada ao processo de prestação de contas.

É o Relatório

DECIDO

Acolho integralmente o parecer técnico. A tese sustentada pelo Ministério Público não se coaduna com os efeitos pretendidos. A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu Artigo 57, §2º, estabelece, dentre outras condições, que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, o que não ocorreu nos presentes autos.

Outrossim, cumpre anotar que, embora os procedimentos adotados pelo Interessado em relação aos ponto mencionado não restarem eivados de má-fé, não havendo, em tese, causado dano ao erário municipal, porém, em virtude da prática reiterada da falha, não restam adstritas ao domínio das recomendações.

Ante o exposto, em consideração das manifestações da 6ª Controladoria, e discordando do Ministério Público de Contas junto a este TCM-PA, decido pela irregularidade do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2011 e em homenagem ao princípio da Acessoriedade, determino a análise em conjunto À PRESTAÇÃO DE CONTAS correspondente, onde lá serão apreciados os cumprimentos dos demais requisitos constitucionais e legais aplicáveis ao ato de gestão em análise, assim como as outras exigências jurídicas pertinentes a validade dos atos administrativos em geral.

Por derradeiro, determino que promova-se a publicação desta Decisão Monocrática;

Belém, 19 de julho de 2016.

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro Relator

Processo nº 201318670-00 (juntado o processo nº 201405216-00).

Órgão: Prefeitura Municipal de Belém - Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA.

Assunto: 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2011, firmado com a empresa E.S.Oliveira Comércio - ME.

Responsável: Tonya Penna de Carvalho Pinheiro de Souza - Secretária.

Decisão Monocrática

Tratam os autos do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 051/2012, firmados entre a Prefeitura Municipal de Belém - Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA e a empresa Primma Serviços Póstumos & Ambulância Ltda ME. O contrato original tem por objeto a execução de serviços mortuários, enviado no processo nº 201109744-00.

Quanto ao Termo Aditivo, este trata, em especial, da prorrogação do prazo de vigência, sem alteração monetária, o estendendo por três meses a contar de 20/10/2013 a 19/01/2014.

Às fls. 043/047 a 6ª Controladoria/TCM, através do Parecer nº AB/686/2015/6ª Controladoria/TCM, concluiu pela irregularidade do 6º Termo Aditivo ao Convênio, em virtude da ausência da prévia autorização da autoridade competente, em afronta ao Art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93. Todavia, estando o prazo de vigência expirado e após manifestação do Ministério Público, sugerindo que os autos sejam juntados à prestação de contas, na forma do disposto na Resolução nº 5.717/98, do TCM/PA. Ressalta que ficará a sua regularidade subordinada ao destino que for dado ao Contrato Original e seus 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, em defesa do princípio da Acessoriedade.

O Ministério Público, às fls. 050/052, aduz que o 6º Termo Aditivo não está devidamente instruído, visto que não há a autorização do ordenador de despesa, a declaração do ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira está sem a assinatura do mesmo (fl. 34), não há pesquisa de preço no mercado e a regularidade fiscal foi comprovada com certidões com data de validade inferior ao prazo contratual, violando o Art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93 e Art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, verificou que não houve uma justificativa para manter a sexta prorrogação contratual, haja vista que já havia iniciado um novo processo de pregão para contratação dos serviços mortuários, o que seria mais recomendado para se assegurar a melhor proposta, tendo em consideração que o contrato nº 003/2011 decorreu do pregão nº 020 realizado em 2011. Igualmente observou outras irregularidades visto não ter apresentado o valor global, nem a dotação orçamentária, conforme fl. 02 dos autos, desatendendo o Art. 55, III e V, da Lei nº 8.666/93. Assim, opina pelo não cadastramento do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2011.

É o Relatório

DECIDO

A autoridade competente, tem por obrigação, antes da formalização da prorrogação, evidenciar, valendo-se de motivos claros e consistentes, que de fato a prorrogação propicia o melhor preço e vantagem para a Administração Pública, de acordo com o que estabelece o Inciso II, do Art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993. Portanto, deve-se constatar através de pesquisa de mercado ou de preço contratados por outros órgãos e entidades que a prorrogação é realmente vantajosa nas mesmas condições originalmente contratadas. Em determinadas condições será mais

vantajoso para a Administração obter do contratado aquiescência para a prorrogação nas mesmas condições originalmente pactuadas. Todavia, em outras, a mera manutenção dessas condições poderá se revelar desvantajosa para a Administração. E vantagem não significa apenas o menor preço pago pela Administração. Deve-se analisar caso a caso, ponderando os interesses da Administração com a qualidade e quantidade dos serviços que serão efetivamente prestados. Conclui-se que, há necessidade de documentar o processo com relatórios, notas técnicas, pareceres capazes de demonstrar o que seria vantajoso ou não para a Administração em cada caso.

Quanto a irregularidade fiscal, não assiste razão ao Órgão Ministerial. A certidão presente as fls. 06 comprova que o período de contratação está dentro da validade da mesma, qual seja, de 30/09/2013 a 29/03/2014.

A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu Artigo 57, §2º, estabelece, dentre outras condições, que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, o que não ocorreu nos presentes autos.

Ante o exposto, em consideração das manifestações da 6ª Controladoria, assim como do Ministério Público de Contas junto a este TCM-PA, decido pelo não cadastro do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2011 e em homenagem ao princípio da Acessoriedade, determino a JUNTADA DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS correspondente, onde lá serão apreciados os cumprimentos dos demais requisitos constitucionais e legais aplicáveis ao ato de gestão em análise, assim como as outras exigências jurídicas pertinentes a validade dos atos administrativos em geral.

Por derradeiro, determino que promova-se a publicação desta Decisão Monocrática;

Belém, 19 de julho de 2016.

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro Relator

Processo nº 201404689-00

Órgão: P.M. Santarém - Fundo Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Assunto: Contrato nº 002/2014, firmado com a empresa Tapajós Moto Center LTDA.

Responsável: Podalyro Lobo de Sousa Neto - Secretário.

Decisão Monocrática

Versam os autos sobre o Contrato nº 002/2014, firmado entre a P.M. Santarém - Fundo Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com a empresa Tapajós Moto Center LTDA, cujo objeto é a aquisição de motor de polpa para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no valor global de R\$ 27.500,00, prazo de vigência de 10/02/2014 à 31/12/2014, oriundo da modalidade de licitação Pregão Presencial nº 001/2014/SEMMA. Às fls. 097/100, o Parecer n.º AB/204/2016/6ª Controladoria/TCM, concluiu pela concluiu pela IRREGULARIDADE do ajuste, pelos motivos demonstrados abaixo:

1. Ausência de publicação dos avisos de licitação, contendo o resumo do edital, ofensa ao Art. 4º, I a IV, da Lei nº 10.520/02;

2. Ausência do atestado de capacidade técnica, nos termos do edital. Ofensa ao Art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Assim, a Controladoria, por estar expirado o prazo de vigência, aduz que os autos devem ser juntados a respectiva prestação de contas, nos termos da Resolução nº 5.717/98, do TCM/PA.

O Ministério Público, às fls. 103/104, verificou que além das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, que não constam nos autos orçamentos prévios, que servem para balizar o julgamento da comissão.

Sobre este aspecto o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, leciona em seu livro "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 7ª Edição:

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos três propostas".

O TCU, por meio do Acórdão 1182/2004 - Plenário decidiu neste sentido:

Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os Arts. 7º, §2º, Inciso III, 43, Incisos IV e V, todos da Lei 8.666/93.

DECIDO

Manifesto minha inteira concordância com o encaminhamento sugerido pela Controladoria e pelo Ministério Público de Contas. Impende destacar que dentre outros princípios constitucionais, o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados. Como se vê, o referido princípio é de rigorosa observância.

Por seu turno, a declarada vencedora no certame licitatório deveria ter sido declarada inabilitada, porquanto não satisfizes as exigências editalícias, atinentes à comprovação de habilitação técnica. Com efeito, a decisão administrativa acerca de quem